



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE SANTIAGO
GABINETE DO PREFEITO

PROJETO DE LEI Nº 032/2019

“DISPÕE SOBRE SERVIÇO DE TRANSPORTE REMUNERADO PRIVADO INDIVIDUAL DE PASSAGEIROS, GERENCIADO POR MEIO DE APLICATIVOS, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE SANTIAGO/RS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

Capítulo I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - *Ficam estabelecidas, nos termos desta Lei, as normas para a execução, no Município de Santiago, do transporte motorizado privado e remunerado de passageiros, na categoria de Aplicativos de Internet.*

Parágrafo único. *Constitui atividade classificada como transporte de interesse público e inserida na categoria Aplicações de Internet do modal transporte motorizado privado e remunerado de passageiros a realização de viagem individualizada, por automóvel particular com capacidade para até 7 (sete) pessoas, inclusive o condutor, solicitada exclusivamente por meio de aplicações de internet.*

Art. 2º - *Os veículos que serão utilizados no serviço que trata esta Lei deverão ter 04 (quatro) portas, ar-condicionado e idade máxima de 07 (sete) anos de uso, a partir do ano de fabricação.*

Parágrafo único. *A contagem da idade máxima do veículo permitida nesta Lei será calculada ano a ano, considerando-se, para tanto, o encerramento em 31 de dezembro de cada ano.*



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE SANTIAGO
GABINETE DO PREFEITO

Capítulo II
DISPOSIÇÕES GERAIS

Seção I
DA AUTORIZAÇÃO E DA OPERAÇÃO

Art. 3º - A exploração do serviço de transporte motorizado privado e remunerado de passageiros, a ser prestados por pessoas jurídicas, operadoras de aplicativos de internet, dependerá de autorização do Município de Santiago, obedecidos os critérios de credenciamento fixados nesta Lei.

Parágrafo único. A autorização do serviço de transporte motorizado privado e remunerado de passageiros é restrita às operadoras de tecnologia responsáveis pela sua disponibilização, e é limitada a um veículo por 03 (três) condutores, mediante autorização expedida pelo Município.

Art. 4º - As empresas de aplicativos do serviço de transporte remunerado privado individual de passageiros prestado por operadoras de aplicativos, devem quando solicitadas abrir e compartilhar com o Município de Santiago/RS, os dados necessários ao controle e à regulação de políticas públicas de mobilidade urbana, garantida a privacidade e a confidencialidade dos dados pessoais dos usuários.

§ 1º. Os dados referidos no caput deste artigo devem conter, no mínimo:

I - origem e destino da viagem;

II - tempo e distância da viagem;

III - mapa do trajeto da viagem;

IV - identificação do condutor que prestou o serviço;

V - composição do valor pago pelo serviço prestado;

VI - avaliação, pelo usuário, do serviço prestado; e



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE SANTIAGO
GABINETE DO PREFEITO

VII - outros dados solicitados, em consonância com o disposto no caput deste artigo.

§ 2º. Os dados operacionais referidos neste artigo, deverão ser disponibilizados pelas operadoras credenciadas no Município de Santiago, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas.

§ 3º As informações solicitadas no parágrafo primeiro deste artigo poderão ser disponibilizadas ao Município, através de mídia eletrônica, desde que autenticadas eletronicamente por agente autorizado das empresas de aplicativos de transporte remunerado privado individual de passageiros.

Art. 5º - Compete às empresas autorizatárias do serviço de transporte remunerado privado individual de passageiros por aplicativo de internet:

I - organizar a atividade e o serviço prestado pelos condutores dos veículos cadastrados;

II - intermediar conexão entre os usuários e os condutores, mediante adoção de aplicativos de internet adequado para a execução dos serviços;

III - disponibilizar mecanismos para a avaliação da qualidade da prestação do serviço que trata esta Lei ao usuário;

IV – cadastrar os veículos e seus condutores para a prestação do serviço, atendidos os requisitos mínimos de segurança, conforto, higiene e qualidade definidos pelo Poder Executivo;

V - fixar o valor correspondente ao serviço prestado ao usuário;

VI - disponibilizar meios eletrônicos para o pagamento, pelos usuários, do serviço prestado;

VII - disponibilizar ao usuário, antes do início da viagem, informações sobre a forma de cálculo do valor final do serviço que lhe permitam estimar esse valor;

VIII – possuir inscrição no Município de Santiago/RS;

IX - exigir, como requisito para a prestação do serviço, que os condutores apresentem, previamente ao seu cadastramento, documentação comprobatória de seu histórico pessoal e profissional e do cumprimento dos requisitos legais para o exercício da função; e



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE SANTIAGO
GABINETE DO PREFEITO

X - apresentar, na forma, periodicidade e prazo definidos pelo Município de Santiago/RS, a relação de veículos e seus proprietários e de condutores cadastrados para prestar o serviço.

§ 1º Além do disposto no caput deste artigo, são requisitos mínimos para a prestação do serviço de transporte motorizado privado e remunerado de passageiros através de operadoras de aplicativo de internet:

I - utilização de mapas digitais para acompanhamento do trajeto e do tráfego em tempo real;

II - avaliação da qualidade do serviço, efetuada pelo usuário por meio de aplicações de internet;

III - disponibilização tecnológica ao usuário da identificação do condutor, por meio de foto, e do veículo, por meio do modelo e do número da placa;

IV - disponibilização de veículos com condições para transporte de usuário cadeirante, conforme definição feita pelo Poder Executivo; e

V - emissão de recibo eletrônico para o usuário, contendo as seguintes informações:

a) origem e destino da viagem;

b) tempo total e distância da viagem;

c) mapa do trajeto percorrido conforme sistema de georreferenciamento; e

d) composição do valor pago pelo serviço.

VI - uso de veículo emplacado no Município de Santiago/RS.

§ 2º A emissão de recibo eletrônico prevista no inciso V do § 1º deste artigo não elide outras obrigações acessórias de natureza tributária previstas em legislação própria.

§ 3º Não sendo possível a acomodação de cadeira de rodas ou de qualquer equipamento utilizado por pessoas com deficiência no porta-malas, o condutor de veículo cadastrado para prestar o serviço de transporte motorizado privado e remunerado de passageiros deverá acomodá-la no banco traseiro do veículo, ficando proibido de recusar a viagem.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE SANTIAGO
GABINETE DO PREFEITO

Art. 6º - Fica facultado às empresas as autorizadas dos serviços de transporte motorizado privado e remunerado de passageiros através de aplicativos a instalação de sistema de áudio e vídeo nos veículos cadastrados, para gravação durante todo o percurso da viagem, com armazenamento das informações a distância, permitindo a sua disponibilização aos órgãos policiais e fiscalizadores, se necessário.

§ 1º O custo da instalação referida no caput deste artigo não poderá ser repassado aos usuários ou ao Município de Santiago/RS.

§ 2º Na solicitação do serviço de transporte motorizado privado e remunerado de passageiros, os usuários devem ser informados sobre a existência da instalação referida no caput deste artigo

Art. 7º - As solicitações e as demandas do serviço de transporte motorizado privado e remunerado de passageiros deverão ser realizadas, exclusivamente, por meio de aplicações de internet inscritas no Município de Santiago/RS.

§ 1º. Poderá ser disponibilizado pelas empresas autorizadas do serviço de transporte motorizado privado e remunerado de passageiros sistema de divisão de viagens entre chamadas de usuários distintos, cujos destinos possuam trajetos compatíveis, dentro da capacidade permitida de ocupação dos veículos.

§ 2º. É proibida a utilização de pontos de táxi, mesmo que temporariamente pelos prestadores do serviço que trata esta Lei.

Art. 8º - O pagamento, pelo usuário, da quantia correspondente ao serviço de transporte motorizado privado e remunerado de passageiros deverá ser executado por meio cartão de crédito/débito ou em dinheiro.

Parágrafo único. As autorizadas do serviço de transporte motorizado privado e remunerado de passageiros deverão disponibilizar aos usuários um mecanismo claro e transparente de processamento de pagamentos, possibilitando-lhes o acesso posterior a todas as informações referentes à transação econômica e ao serviço prestado.

Art. 9º - O Município efetuará o acompanhamento, o desenvolvimento e a deliberação de normas e políticas públicas estabelecidas desta Lei, competindo-lhe, sem prejuízo de outras:



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE SANTIAGO
GABINETE DO PREFEITO

I - manter atualizados os parâmetros de exigência para a autorização do serviço de transporte motorizado privado e remunerado de passageiros e para o credenciamento de veículos e seus condutores;

II - receber representações de casos de abuso de poder de mercado e encaminhá-las aos órgãos competentes; e

III - acompanhar, monitorar, medir e avaliar a eficiência da política regulatória estabelecida nesta Lei, mediante indicadores de desempenho operacionais, financeiros, ambientais e tecnológicos tecnicamente definidos.

Art. 10 - Aquele que pretende se credenciar perante o Município de Santiago/RS para a execução do serviço que trata esta Lei, deverá apresentar os seguintes documentos:

I - documento comprobatório de que veículo a ser cadastrado para realizar o serviço de transporte remunerado privado individual de passageiros gerenciado por plataformas tecnológicas está emplacado no município de Santiago/RS, em nome do condutor proprietário, fiduciante, arrendatário ou locatário;

II - certidão negativa ou certidão positiva com efeitos de negativa de débito do condutor junto a Fazenda Municipal;

§ 2º. O veículo cadastrado e credenciado perante o Município de Santiago/RS para a execução do serviço que trata esta Lei poderá ser substituído por outro veículo em caso de sinistro, venda ou locação, desde que preencha os requisitos determinados nos art.1º e 2º desta Lei e após a realização de nova vistoria.

Art. 11 - A partir da aprovação do pedido de autorização para exploração do serviço que trata esta Lei, o condutor terá 5 (cinco) dias, para apresentar o veículo autorizado para vistoria do Município.

Art. 12 - A fiscalização decorrente do exercício do poder de polícia ao serviço de transporte remunerado privado individual de passageiros gerenciado por plataformas tecnológicas, será precedida do recolhimento das Taxas e Tributos, previstos na legislação tributária municipal.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE SANTIAGO
GABINETE DO PREFEITO

***Parágrafo único.** O serviço de transporte remunerado privado individual de passageiros gerenciado por autorizatárias de transporte por aplicativos de internet no município de Santiago/RS, somente será realizado pelo condutor que tenha efetuado o pagamento das taxas e tributos para cada veículo cadastrado.*

***Art. 13** - A autorizatária de transporte por aplicativos de internet no município de Santiago/RS deverá recolher o Imposto Sobre Serviços (ISS), sem prejuízo da incidência de outros tributos aplicáveis, na forma prevista no Código Tributário Municipal e Lei Federal nº 12.587/2012.*

***Parágrafo único.** A autorizatária de transporte por aplicativos de internet no município de Santiago/RS fica obrigada a entregar à Fazenda Pública Municipal, mensalmente e nos termos de regulamentação, as informações sobre os valores recebidos pela prestação do serviço que trata esta Lei no município de Santiago/RS/RS para apuração do ISS devido, sob pena de arbitramento administrativo e multa prevista no Código Tributário Municipal.*

SEÇÃO II

Do Cadastramento de Veículos e de seus Condutores

***Art. 15** - Para o cadastramento nas autorizatárias do serviço de transporte motorizado privado e remunerado de passageiros, deverão ser cumpridos os seguintes requisitos:*

***I** - pelos condutores de veículos:*

***a)** possuir Carteira Nacional de Habilitação (CNH) válida, na categoria correspondente ao veículo a ser cadastrado e com a observação de que exerce atividade remunerada (EAR);*

***b)** apresentar certidões negativas criminais, conforme o disposto no § 1º deste artigo; e*

***c)** assumir compromisso de prestação do serviço única e exclusivamente por meio de aplicações de internet;*

***c)** possuir inscrição como contribuinte individual da previdência social;*

***d)** possuir inscrição no cadastro de prestadores de serviço do Município, inclusive para fins de incidência do imposto sobre serviços de qualquer natureza – ISS;*



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE SANTIAGO
GABINETE DO PREFEITO

e) apresentar certidão negativa de antecedentes criminais, com menos de sessenta dias de sua expedição;

II - *pelos veículos:*

a) possuir, comprovadamente, seguro que cubra acidentes de passageiros (APP) e danos a terceiros (RCF-V);

b) possuir, no máximo, 07(sete) anos de utilização, contados da data de seu primeiro emplacamento;

c) estar emplacado no Município de Santiago; e

d) submeter-se a vistoria a ser realizada pelo Município ou por terceiro autorizado pelo Município de Santiago/RS.

§ 1º A função de condutor de veículo cadastrado para prestar o serviço de transporte motorizado privado e remunerado de passageiros fica condicionada à inexistência de condenação ou antecedente por crimes, consumados ou tentados, contra a vida, contra a fé pública, contra a administração, contra a dignidade sexual, hediondos, de roubo, de furto, de estelionato, de receptação, de quadrilha ou bando, de sequestro, de extorsão, de trânsito ou pelos previstos na legislação alusiva à repressão à produção não autorizada ou ao tráfico ilícito de drogas, ao registro, à posse e à comercialização de armas de fogo e munição ou à coibição da violência doméstica e familiar contra a mulher.

§ 2º É vedado o exercício da função de condutor de veículo cadastrado para prestar o serviço de transporte motorizado privado e remunerado de passageiros àqueles que ocupem quaisquer cargos ou funções no Município de Santiago/RS, Poder Executivo ou Legislativo.

§ 3º É vedado aos condutores e aos proprietários dos veículos cadastrados para prestar o serviço de transporte motorizado privado e remunerado de passageiros, bem como às suas autorizatárias e aos sócios dessas, deter autorização, permissão ou concessão de serviço público do Município de Santiago/RS.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE SANTIAGO
GABINETE DO PREFEITO

§ 4º Havendo o descredenciamento de condutores de veículos, ficam as autorizatárias do serviço de transporte motorizado privado e remunerado de passageiros obrigadas a informar ao Município, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando a correspondente motivação.

§ 5º A inobservância de quaisquer dos requisitos para o cadastramento de condutores e de veículos para prestar o serviço de transporte motorizado privado e remunerado de passageiros acarretará às suas autorizatárias e aos condutores dos veículos a aplicação, isolada ou conjuntamente, das penalidades previstas nesta Lei, sem prejuízo de outras previstas na Lei Federal nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro (CTB).

Art. 15 - Compete às autorizatárias do serviço de transporte motorizado privado e remunerado de passageiros por aplicativos de internet, no âmbito do cadastramento de veículos e de seus condutores, sem prejuízo de outras obrigações ora não referidas:

I - registrar e gerir as informações prestadas pelos condutores, bem como assegurar a sua veracidade e a conformidade com os requisitos estabelecidos; e

II - credenciar-se junto ao Município de Santiago/RS, promovendo o compartilhamento de seus dados, conforme previsto nesta Lei.

Capítulo III
DA VISTORIA

Art. 16 - Os veículos autorizados para executar o serviço que trata esta Lei, serão submetidos à vistoria anual realizada pelo Município ou por terceiro autorizado pelo Município de Santiago/RS.

§ 1º. O órgão fiscalizador poderá notificar a autorizatária e o condutor autorizado sempre que houver a necessidade de realizar nova vistoria no veículo autorizado.

§ 2º. Se o veículo não for aprovado pelo órgão fiscalizador em vistoria, terá o prazo de 5 (cinco) dias corridos para regularizar a(s) pendência(s).



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE SANTIAGO
GABINETE DO PREFEITO

Capítulo IV

DA FISCALIZAÇÃO

Art. 17 - O Poder de Polícia será exercido pelo Município através da Secretaria Municipal de Obras e Viação e da Secretaria Municipal da Fazenda que terão competência para apuração das infrações, aplicação das medidas administrativas e das penalidades previstas nesta Lei.

Art. 18 - O Município tomará as providências que julgar necessárias à regularidade da execução dos serviços.

Parágrafo único. Os agentes fiscalizadores poderão apreender os documentos e ou equipamentos que não estiverem de acordo com o que preceitua esta Lei.

Art. 19 - Os termos decorrentes da atividade fiscalizadora serão lavrados em formulários, extraindo-se cópia para anexar aos autos arquivados no Município e outra para entregar ao condutor infrator.

Capítulo V

DAS PENALIDADES E DAS MEDIDAS ADMINISTRATIVAS

Art. 21 - Constitui infração a ação ou omissão que importe na inobservância, por parte da autorizatárias e pelos condutores autorizados das normas estabelecidas neste regulamento e demais instruções complementares.

Art. 22 - A fiscalização desta Lei poderá ocorrer administrativamente ou na via pública, conforme a natureza ou tipicidade da infração praticada pelo condutor ou pela autorizatária.

Art. 23 - Constatada a infração, será lavrado Auto de Infração, que originará a notificação ao infrator acarretando em penalidades e medidas administrativas previstas nesta Lei, com a expedição da notificação à autorizatária e ao Condutor, respeitado o exercício da defesa prévia ou recurso administrativo.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE SANTIAGO
GABINETE DO PREFEITO

§ 1º. Emitida a Notificação de Penalidade, esta será entregue ao infrator, por via postal mediante comprovante do Correio, ou por via eletrônica, ou ainda por edital em jornal de circulação no município, no prazo máximo de 30 (trinta) dias da lavratura do Auto de Infração, sob pena de encaminhamento à Dívida Ativa.

§ 2º. O prazo previsto no parágrafo anterior iniciará a partir da juntada nos autos do processo administrativo da notificação prevista.

Art. 24 - A notificação por infração e descumprimento das regras estabelecidas na presente Lei, será lavrada em formulário específico para essa finalidade, com modelo padrão estabelecido pelo Município de Santiago/RS.

Seção I

Das Penalidades

Art. 25 - A inobservância aos preceitos que regem o serviço de transporte remunerado privado individual de passageiros pelas autorizatárias no município de Santiago/RS acarretará na aplicação dos seguintes procedimentos:

I - Penalidades:

- a) multa;*
- b) suspensão da autorização;*
- c) revogação da autorização;*
- d) descadastramento do condutor;*
- f) cassação da autorização;*
- e) descadastramento do veículo.*

II - Medidas administrativas:

- a) notificação para regularização;*
- b) retenção ou remoção do veículo;*
- c) apreensão de documentos ou equipamentos;*
- d) apreensão do veículo.*



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE SANTIAGO
GABINETE DO PREFEITO

Parágrafo único. A aplicação da pena de suspensão da autorização do serviço previsto nesta Lei, implicará o recolhimento daquela e acarretará o afastamento do condutor e do veículo pelo período de 12 meses.

Art. 26 - As infrações punidas com multa serão atribuídas classificadas nas seguintes categorias e atribuído os seguintes valores:

I - infração leve - multa de R\$ 250,00;

II - infração média - multa de R\$ 450,00;

III - infração grave - multa de R\$ 800,00;

IV - infração Gravíssima - multa de R\$ 1.500,00.

Parágrafo único. As multas previstas nos incisos do caput deste artigo serão corrigidas anualmente pela variação positiva do Índice Geral de Preços do Mercado (IGP-M), ou aquele que vier a substituí-lo.

Seção II

Das infrações

Art. 27 - Da tipificação e classificação das infrações:

I - não atender a notificação para realizar a vistoria:

Infração: Leve

Penalidade: multa

II - Não participar, quando convocado, dos cursos e palestras promovidos ou, de qualquer modo, patrocinados pela municipalidade.

Infração Leve

Penalidade: multa

III - quando o veículo não for apresentado no prazo previsto **no § 2º do artigo 16** será imediatamente impedido de realizar o serviço que trata esta Lei;

Infração Leve

Penalidade: multa

IV - quando o condutor não cumprir e não atender regras determinadas no artigo 15 desta Lei;



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE SANTIAGO
GABINETE DO PREFEITO

Infração Média

Penalidade: multa

V - Autorizar o embarque de usuário diretamente na via pública e realizar a prestação de serviço de transporte remunerado privado individual de passageiros sem que ocorra a intermediação da contratação através autorizatárias (aplicativos).

Infração Grave

Penalidade: multa

VI - Descumprir a proibição de utilização do ponto de táxi, ainda que temporariamente, para o embarque e desembarque de passageiros do serviço que trata esta Lei.

Infração Grave

Penalidade: multa.

VII – Agredir fisicamente o Agente Fiscalizador do município de Santiago/RS no exercício de suas funções;

Infração Gravíssima

Penalidade: multa e suspensão da autorização pelo período de 12 (doze) meses.

§ 1º. Em caso de reincidência da infração prevista no inciso II, a autorização para execução do serviço que trata esta Lei será suspensa até que ocorra a sua regularização perante o Município de Santiago/RS.

§ 2º. Em caso de reincidência da infração prevista no inciso IV deste artigo, a autorização que trata esta Lei será suspensa pelo período de 45 (quarenta e cinco) dias.

§ 3º. Em caso de reincidência da infração prevista no inciso V, a autorização para execução do serviço que trata esta Lei será cassada pela autoridade administrativa.

Art. 28 - A prestação do serviço de transporte remunerado privado individual de passageiros gerenciado por aplicativos, realizado no município de Santiago/RS, por pessoa Jurídica isoladamente, em desacordo com o disposto nesta Lei, e demais leis que regulamentam o transporte de passageiros no município de Santiago/RS, será considerada transporte ilegal, e implicará na aplicação das penalidades previstas na lei 9.503, de 23 de setembro de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro, bem como na Lei das Contravenções Penais e ainda incorrerá em infração Gravíssima, com a aplicação administrativa de penalidade de multa.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE SANTIAGO
GABINETE DO PREFEITO

***Parágrafo único.** Em caso de reincidência da infração prevista no caput deste artigo, haverá a apreensão do veículo até a sua regularização perante a autoridade municipal de trânsito.*

***Art. 29 -** As despesas referentes remoção e estada do veículo serão de responsabilidade do condutor.*

Capítulo VI

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS:

***Art. 30 -** O Poder Executivo regulamentará esta Lei por Decreto, no que couber.*

***Art. 31 -** A presente Lei entra em vigor na data de sua publicação.*

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL, SANTIAGO, AGOSTO DE 2019.

Tiago Görski Lacerda

Prefeito Municipal



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE SANTIAGO
GABINETE DO PREFEITO

JUSTIFICATIVA

Projeto de Lei 032/2019

“DISPÕE SOBRE SERVIÇO DE TRANSPORTE REMUNERADO PRIVADO INDIVIDUAL DE PASSAGEIROS, GERENCIADO POR MEIO DE APLICATIVOS, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE SANTIAGO/RS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

*Senhor Presidente,
Senhores Vereadores:*

O Projeto de Lei, levado à apreciação deste competente Corpo Legislativo, objetiva a regulamentação sobre serviço de transporte remunerado privado de passageiros gerenciado por aplicativo de internet, no âmbito do Município de Santiago/RS.

O presente projeto baseia-se no fato de que nos últimos anos a sociedade vem vivenciando um imenso avanço tecnológico, o qual afeta diretamente as relações sociais da sociedade como um todo, pois, hoje muitas são as facilidades e comodidades oferecidas por estes avanços tecnológicos, tais como: celulares, smartphones e tablets, os quais nos permitem ter acesso a informações e serviços com um simples “click”, sem a necessidade de deslocamento.

Concomitante ao crescimento tecnológico houve um também um crescimento urbano e populacional, sendo que em muitas cidades este crescimento foi desordenado e sem planejamento, acarretando grande problemas estruturais como por exemplo crise na mobilidade urbana, fazendo com que cada vez se busque meios alternativos de transporte.

Um destes meios alternativos que surgiu foi o transporte individual privado de passageiros por meio de aplicativos de internet.

Na nota técnica nº 06013/2016/DF/COGUN/SEAE/MF, de 04 de fevereiro de 2016, expedida pelo Ministério da Fazenda, na qual após análise dos impactos da concorrência da introdução do transporte privado de passageiros por aplicativos de internet:



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE SANTIAGO
GABINETE DO PREFEITO

[...] Dentro desse contexto, esta Secretaria entende que a concorrência entre motoristas do serviço de táxi e do serviço de AVP é benéfica para a sociedade, pois permite que a população possa escolher qual serviço de transporte individual de passageiros irá utilizar: serviço de táxi ou serviço AVP. Por isso, a introdução de aplicativos e o eventual crescimento do serviço AVP no mercado de serviço de transporte individual são pró-concorrenciais, o que, em tese, melhora o bem-estar dos consumidores. [...].

Diante de todo o exposto, esta Secretaria recomenda que: (i) o Poder Público não adote medidas que inviabilizem ou dificultem a operação dos aplicativos de transporte individual de passageiros, permitindo que as inovações beneficiem o consumidor; (ii) eventual regulamentação que venha a ser promovida seja endereçada aos aplicativos e não diretamente aos motoristas do serviço de AVP, devendo ser bastante restrita e focada em aspectos de segurança; (iii) os entes municipais considerem promover de forma gradual medidas de desregulamentação do serviço tradicional de táxi, conforme sugerido na seção 8, de forma a remover as barreiras à entrada e permitir a liberdade de preços; e (iv) os entes municipais assegurem competição no serviço de táxi, não somente entre os segmentos de taxistas, mas também em relação aos serviços de AVP.

Assim, a ideia da autorizatória de serviços de transporte privado remunerado por aplicativo de internet é simples, pois objetiva ajudar a quem quer se locomover pela cidade a encontrar um motorista particular que o conduza até determinado destino, com a facilitação de que toda a transação da contratação do profissional seja feita pelo uso de recursos da internet (aplicativos), desde o cálculo de preço do trajeto a ser percorrido, bem como as facilidades de pagamento dinheiro e/ou cartão de crédito ou débito, o que fica devidamente registrado no sistema da empresa.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE SANTIAGO
GABINETE DO PREFEITO

Da análise desse novo modelo, o qual é objeto deste projeto da lei percebe-se que em nada colide com a Lei Federal nº 12.587/2012, e não pode ser confundido com o serviço de transporte público individual de “táxi”, estando em conformidade com os preceitos constitucionais.

Diante desse quadro, a única medida proporcional e razoável que se opõe é o reconhecimento expresso deste tipo de prestação de serviço, bem como deixar claro sua distinção em relação à atividade exercida pelos taxistas, ainda que seja o mesmo seja disciplinado e fiscalizado pelo Poder Público competente com base nos princípios e diretrizes na Lei Federal nº 12.587/2012 e Leis Municipais.

Por estas razões, é que submetemos a presente proposta à apreciação desta Ilustre Assembleia.

À consideração e sensibilidade dos senhores Vereadores.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE SANTIAGO, 30 DE AGOSTO DE 2019.

Tiago Görski Lacerda

Prefeito Municipal